



Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOMENTE SE VERIFICA A CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS DO VOTO, NO CASO DE ACÓRDÃO, e SUA CONCLUSÃO. NÃO HÁ FALAR EM CONTRADIÇÃO ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO NO VOTO E O ENTENDIMENTO DAS PARTES OU MESMO DE OUTROS ÓRGÃOS JUDICANTES INTEGRANTES OU NÃO DO MESMO TRIBUNAL. - NÃO SE NOTA A PRESENÇA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. - PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE ASSUNTO QUE JÁ FOI OBJETO DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE, CONFIGURA MÁ UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS, CONSIDERANDO QUE ESTES NÃO SE PRESTAM a REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOMENTE SE VERIFICA A CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS DO VOTO, NO CASO DE ACÓRDÃO, e SUA CONCLUSÃO. NÃO HÁ FALAR EM CONTRADIÇÃO ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO NO VOTO E O ENTENDIMENTO DAS PARTES OU MESMO DE OUTROS ÓRGÃOS JUDICANTES INTEGRANTES OU NÃO DO MESMO TRIBUNAL. - NÃO SE NOTA A PRESENÇA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. - PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE ASSUNTO QUE JÁ FOI OBJETO DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE, CONFIGURA MÁ UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS, CONSIDERANDO QUE ESTES NÃO SE PRESTAM a REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002269-92.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração para não acolhê-los, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0003506-98.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado do Amazonas

Advogada: Kerinne Maria Freitas Pinheiro (OAB: 15194/AM)

Embargada: Maria da Conceição Lima da Cunha

Advogada: Elcinete Cardoso de Almeida (OAB: 6946/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - não se nota a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. - pedido de pronunciamento acerca de assunto que já foi objeto de manifestação desta corte, configura má utilização dos embargos, considerando que estes não se prestam a rediscussão de matéria já analisada. - embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - não se nota a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. - pedido de pronunciamento acerca de assunto que já foi objeto de manifestação desta corte, configura má utilização dos embargos, considerando que estes não se prestam a rediscussão de matéria já analisada. - embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003506-98.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração para não acolhê-los, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0616205-74.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Edson da Silva Campos

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM)

Apelado: Crefisa S.a. - Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8194/MT)

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 31757/GO)

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 4562/TO)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR ACIMA DA TAXA MÉDIA ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - conforme entendimento da corte superior, a taxa de juros remuneratórios são considerados abusivos quando tais taxas superam uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média disponibilizada pelo banco central. - É possível constatar que as taxas de juros estavam superiores a uma vez e meia, ao dobro e até ao triplo da taxa média disponibilizada pelo banco central no período de celebração do contrato objeto de discussão neste processo; logo, É clara a abusividade que perfaz tal relação contratual. - a repetição em dobro é devida, visto que o apelado não obteve sucesso em demonstrar a sua boa-fé quando estipulou tais taxas e celebrou o contrato de empréstimo com o apelante.- o apelante não comprovou e deu motivos suficientes para que fosse atestado os danos morais. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR ACIMA DA TAXA MÉDIA ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - conforme entendimento da corte superior, a taxa de juros remuneratórios são considerados abusivos quando tais taxas superam uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média disponibilizada pelo banco central. - É possível constatar que as taxas de juros estavam superiores a uma vez e meia, ao dobro e até ao triplo da taxa média disponibilizada pelo banco central no período de celebração do contrato objeto de discussão neste processo; logo, É clara a abusividade que perfaz tal relação contratual. - a repetição em dobro é devida, visto que o apelado não obteve sucesso em demonstrar a sua boa-fé quando estipulou tais taxas e celebrou o contrato de empréstimo com o apelante. - o apelante não comprovou e deu motivos suficientes para que fosse atestado os danos morais. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0616205-74.2017.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a/o (s) Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos em, conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado."